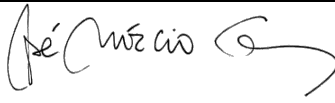




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000156/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/04/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município de Juiz de Fora, será realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, ou por serviço de inspeção executado em consórcio público intermunicipal, do qual o Município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município compete, no âmbito de sua jurisdição, à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vedada a duplicidade de atuação de outros órgãos municipais.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei, serão observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem as seguintes especificidades de produção:

- as diferentes escalas de produção;
- as especificidades tecnológicas dos produtos fabricados;
- as boas práticas de fabricação;
- a realidade econômica dos produtores.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao



estabelecimento agroindustrial no Município de Juiz de Fora;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro, registro de alteração de titularidade e encerramento, bem como para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro e registro dos estabelecimentos agroindustriais, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento pelos estabelecimentos de que trata esta Lei de pequenas quantidades de produtos da produção primária ou a granel;

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá ser reconhecido como equivalente aos demais serviços de inspeção de produtos de origem animal integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, mediante comprovação de atendimento às exigências técnicas e operacionais previstas no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, nos termos do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, e demais normas complementares do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Parágrafo único. O reconhecimento de equivalência do SIM permitirá a comercialização intermunicipal e interestadual dos produtos de origem animal registrados sob sua jurisdição, conforme normas federais vigentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º - A inspeção e fiscalização de produtos de origem animal têm por princípios:

- I - preservar a saúde humana e o meio ambiente, sem criar obstáculos à agroindústria, inclusive, rural de pequeno porte;
- II - promover processo educativo permanente para produtores e consumidores;
- III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- IV - proteger a saúde do consumidor;
- V - estimular o aumento da produção;
- VI - orientar melhorias nas instalações.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS

Art. 7º - Estarão sujeitos à inspeção e fiscalização:



- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel, a cera e outros produtos das abelhas;
- VI - quaisquer outros produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Parágrafo único - A inspeção abrangerá a recepção, manipulação, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e transporte.

Art. 8º - A inspeção e fiscalização ocorrerão, entre outros:

- I - nos estabelecimentos de abate e industrialização de carnes;
- II - nos estabelecimentos de leite e derivados;
- III - nos estabelecimentos de ovos e derivados;
- IV - nos entrepostos de armazenagem e distribuição de produtos de origem animal;
- V - nos estabelecimentos de mel e demais produtos das abelhas;
- VI - nos estabelecimentos de pescado e derivados.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 9º - O funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem animal depende de registro no SIM, mediante apresentação de documentação e memorial descritivo, conforme regulamento.

Art. 10 - A SDA poderá editar normas simplificadas para registro e funcionamento de agroindústrias rurais de pequeno porte, respeitando a legislação federal e as escalas de produção definidas em regulamento.

Art. 11. O registro dos produtos de origem animal junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM abrangerá, além da documentação e memorial descritivo do estabelecimento, a formulação, o processo tecnológico de fabricação e a rotulagem dos produtos, observadas as normas do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade aplicáveis, bem ainda demais órgãos reguladores.

Parágrafo único. A aprovação e o controle dos rótulos caberão ao SIM, que assegurará conformidade com a legislação federal de rotulagem e identidade de produtos.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES



Art. 12 - Os estabelecimentos registrados no SIM deverão:

- I - manter livro ou sistema de registro de entrada e saída de mercadorias, com indicação da procedência, natureza e destino;
- II - atender às normas higiênico-sanitárias, tecnológicas e de bem-estar animal previstas em regulamento;
- III - implantar programas de autocontrole, incluindo boas práticas de fabricação, higiene operacional, rastreabilidade e recolhimento;
- IV - garantir condições adequadas de funcionamento, instalações e equipamentos;
- V - dispor de responsável técnico legalmente habilitado em Medicina Veterinária.

Parágrafo único: Os estabelecimentos registrados no SIM deverão, em consonância ao disposto no inciso I deste artigo, enviar ao órgão fiscalizador, até o décimo dia útil de cada mês, os dados registrais referente à produção e comercialização dos produtos de origem animal referentes ao mês anterior.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO SANITÁRIA

Art. 13- A habilitação sanitária é ato administrativo pelo qual o órgão oficial de inspeção sanitária competente atesta, para fins de execução das ações previstas nesta Lei, se o estabelecimento atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º A habilitação sanitária compreende o cadastro ou o registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização.

§ 2º A habilitação sanitária é condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

Art. 14 - A habilitação sanitária do estabelecimento será realizada por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO

Art. 15 Para fins desta Lei, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, por intermédio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, as atribuições para o exercício do poder de polícia sobre estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento - MAPA e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Art. 16 - A Inspeção Municipal poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 17 - Os estabelecimentos de produtos de origem animal, urbanos ou rurais, somente poderão funcionar mediante registro no SIM, conforme regulamento.

Art. 18 - Os produtos fabricados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade dispostos na legislação vigente.

Art. 19 - Os produtos fabricados deverão ser mantidos em condições que impeçam contaminações de qualquer natureza durante todas as etapas de produção, desde a obtenção da matéria-prima até a sua expedição.

Art. 20 - Os produtos fabricados, o leite cru refrigerado e a água utilizada no processo produtivo serão coletados por servidores competentes para fiscalização e submetidos a análises microbiológicas e físico-químicas, para o acompanhamento da qualidade, segurança e observância dos padrões físico-químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação vigente, conforme Padrão de Identidade e Qualidade disposto nos portais dos órgãos reguladores competentes.

Parágrafo único. A fiscalização, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM será exercida pelos servidores que possuem atribuições legais de fiscalização que lhes são conferidas pela legislação própria.

Art. 21 - O custeio das análises fiscais oficiais é de responsabilidade do estabelecimento agroindustrial fiscalizado, durante o prazo de vigência de sua habilitação perante ao SIM.

Art. 22 - Para assegurar a qualidade dos produtos de origem animal e sua adequação para o consumo humano, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário poderá solicitar documentos que visem atestar controle sanitário dos animais e das Boas Práticas Agropecuárias.

Art. 23 - Os estabelecimentos deverão dispor e obedecer aos Programas de Autocontrole e demais programas de qualidade que o SIM vier a solicitar.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constituem infrações sanitárias:

I - construir, ampliar, alterar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, exceto as manutenções preventivas e emergenciais;

II - não realizar a transferência de responsabilidade junto ao Serviço de Inspeção ou deixar de notificar o comprador, locatário ou arrendatário da necessidade de atualizar a titularidade do



estabelecimento junto a Inspeção, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem dos produtos de origem animal nos estabelecimentos;

VI - elaborar produtos que não possuam processo de fabricação, de formulação e de composição registrados na Inspeção Municipal;

VII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos e legislação específica;

VIII - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

IX - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

X - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XI - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XII - não cumprir os prazos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, para fins de fiscalização, atuação, intimação ou notificação, bem ainda os concernentes aos planos de ação;

XIII - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente, respeitando-se a jurisdição fiscalizatória;

XIV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XV - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ;

XVI - utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei, bem como em seu regulamento e normas complementares;

XVII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, seja de interesse à Inspeção Municipal e ao consumidor;

XVIII - fraudar registros sujeitos à verificação pela Inspeção Municipal;

XIX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;



- XX - adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXI - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXII - expedir para o comércio produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas ao processamento dos produtos de origem animal;
- XXIII - embaraçar a ação de servidor da Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidores da Inspeção Municipal;
- XXV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXVI - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XXVII- utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pela Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XXVIII - fraudar documentos oficiais;
- XXIX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XXX - deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse da Inspeção nos prazos regulamentares;
- XXXI - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos a Inspeção Municipal;
- XXXII - apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;
- XXXIII - adquirir matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;
- XXXIV - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XXXV - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos documentos e sistemas digitais da Inspeção Municipal;
- XXXVI - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos à Inspeção Municipal;



XXXVII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXXVIII - não dar a destinação adequada aos produtos condenados, nos termos do regulamento e legislação complementar.

Art. 25. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita no caso de infrações leves, quando o infrator for primário e não tiver agido com má-fé;

II - penalidade educativa, a ser aplicada nas infrações leves, nos casos em que já tiver sido aplicada a advertência escrita, e que deverá consistir em uma das seguintes ações:

- a) frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;
- b) fornecimento de curso de capacitação aos empreendedores e seus funcionários;

c) divulgação das medidas adotadas para cobrir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou que estiver em desacordo com os padrões de qualidade e identidade previstos na legislação;

IV - suspensão da atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, ou realização de obras e reformas que possam comprometer a inocuidade dos alimentos manipulados;

VI - cassação ou cancelamento da habilitação, quando verificadas as seguintes circunstâncias:

a) vencido o prazo de validade da habilitação sanitária concedida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o proprietário não tenha cumprido as exigências de adequação dentro do prazo estipulado;

b) quando o estabelecimento interromper seu funcionamento pelo período de um ano;

VII - multa, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- b) para infrações moderadas, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);



- c) para infrações graves, multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- d) para infrações gravíssimas, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções de cassação de registro ou cancelamento de habilitação de que trata o inciso VI deste artigo devem ser aplicadas, também, nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei;

II reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão da atividade, nos períodos máximos fixados no § 1º deste artigo;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

§ 3º No caso de cancelamento da habilitação, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao Serviço de Inspeção Municipal, além de documentos e carimbos oficiais.

§ 4º O cancelamento da habilitação será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Município.

§ 5º Os valores percebidos com a aplicação da penalidade de multa serão revertidos ao Fundo Municipal vinculado à secretaria de Desenvolvimento Agrário, para as infrações relativas à produção de origem animal.

§ 6º O valor da penalidade de multa será corrigido anualmente, levando em conta a variação positiva do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE ou equivalente.

§ 7º As ações previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo também serão aplicadas como medida cautelar quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar de imediato iminente infração sanitária.

§ 8º O valor da multa poderá ser majorado ou reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante decisão fundamentada, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 28 desta Lei.



§ 9º As decisões administrativas deverão conter motivação expressa quanto à majoração ou redução aplicada, sob pena de nulidade.

Art.26. Para fins desta Lei, habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de doze meses.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador.

§ 2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 27. Para fins de aplicação das penalidades de que trata o artigo 25 desta Lei, serão consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a IV do artigo 24 desta Lei;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos V a IX e XXX do artigo 24 desta Lei;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos X a XVI, e incisos XXXI, XXXV, XXXVI e XXXVII do artigo 24 desta Lei;

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XVII a XXIX e XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVIII do artigo 24 desta Lei.

Art. 28. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso VII, do artigo 25 desta Lei, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

III - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

IV - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:



- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator cometer a infração com vistas à obtenção de vantagem ilícita;
- III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - a infração resultar em consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI - o infrator impor obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII - o infrator agir com má-fé;
- VIII - o infrator descumprir as obrigações de depósito relativas à guarda do produto.

§ 3º O valor fixo da multa poderá ser majorado ou reduzido em até 50% (cinquenta por cento), observando-se:

I- 15% (quinze por cento) de majoração ou redução quando houver uma circunstância agravante ou atenuante;

II - 30% (trinta por cento) de majoração ou redução quando houver duas circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - 50% (cinquenta por cento) de majoração ou redução quando houver três ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a decisão deverá conter fundamentação expressa, indicando as circunstâncias consideradas e a motivação técnica que justifique o percentual aplicado.

§ 4º A autoridade julgadora deverá observar, em todos os casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vedada a aplicação de majoração ou redução de forma automática ou sem justificativa individualizada.

§ 5º Considera-se reincidência a prática de nova infração, pelo mesmo infrator, caracterizada por decisão definitiva, transitada em julgado, na esfera administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 6º Para efeito de reincidência, não será considerada a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da nova infração, houver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.



Art.29. O levantamento da interdição total ou parcial de estabelecimento, prevista nesta Lei, dependerá da comprovação da correção das irregularidades que motivaram a medida, mediante nova inspeção sanitária e relatório técnico emitido pelo SIM.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal decidirá fundamentadamente sobre o levantamento da interdição, podendo impor condições adicionais de funcionamento, quando necessário para resguardar a saúde pública.

Art.30. Os produtos, matérias-primas ou subprodutos de origem animal que forem condenados ou julgados impróprios para o consumo humano deverão ter destinação sanitária adequada, conforme normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º As destinações admitidas incluem a inutilização, o reprocessamento, a descaracterização ou a destinação à elaboração de produtos não comestíveis, desde que assegurada a inocuidade do resultado final.

§ 2º É vedado o reaproveitamento de produtos condenados para consumo humano, sob qualquer forma, ainda que após tratamento térmico ou físico-químico, salvo disposição expressa em regulamento técnico federal.

Art. 31- Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentam-se alterados;

II - apresentem-se adulterados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos, em regulamento, normas complementares e em legislação específica;

VII - revelam-se inadequados aos fins a que se destinam;

VIII - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;



IX - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

X - apresentem embalagens estufadas;

XI - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XII - estejam com o prazo de validade expirado;

XIII - não possuam procedência conhecida; ou

XIV - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único: Outras situações não previstas nos incisos de I a XIV podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pela Inspeção Municipal ou em regulamentação do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) sobre o padrão de identidade e qualidade de produtos.

Art. 32- Além dos casos previstos no art. 31, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos em normas complementares;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 33- Além dos casos previstos no art. 31, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados em legislação específica;



VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;
ou

VII - apresentam perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano o pescado e os produtos do pescado obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 34- Além dos casos previstos no art. 31, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 35- Além dos casos previstos no art. 31, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, e reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser



descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 36- Além dos casos previstos nos art. 31 e art. 35, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru que não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica, definidos em normas complementares.

Art. 37- Além dos casos previstos no art. 31, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 38- Para efeito das infrações previstas nesta Lei, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.

§ 1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§ 2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:

I - fraudados:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;

c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto; ou

d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto; ou

II - falsificados:

a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas no Decreto regulamentador desta lei, em normas complementares ou no registro de produtos junto a Inspeção Municipal;



b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto aos serviços de inspeção Federal, Estadual, Municipal de Juiz de Fora e de Consórcios Municipais de Inspeção e que se denominam como este, sem que o seja;

c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;

e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou

f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

Art. 39 - No caso de suspeita ou verificação de moléstia infecto-contagiosa, infecciosa e parasitária indicadas por provas biológicas, nos animais das propriedades rurais, estes ficarão sob controle veterinário, não podendo seu proprietário ou responsável movimentá-los sem autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 40- Nos casos previstos no art. 25, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após a inspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis, conforme disposto em normas complementares.

CAPÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.41 - As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Fica instituída a Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais desta cidade, composta por membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário a serem designados por meio de Portaria, com as atribuições de verificar, avaliar e elaborar relatório de instrução para julgamento, em primeira instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais na produção de produtos de origem animal.



§2º Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário o julgamento, em segunda instância, dos processos de infrações referentes aos estabelecimentos agroindustriais, na produção de produtos de origem animal.

§3º A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão fiscalizador competente e conterá:

I - o nome do infrator e seu representante legal, seu domicílio e documento de identificação civil;

II - o local, a data e a hora da constatação da infração;

III - o local e a data da lavratura do auto;

IV - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V - a penalidade a que está sujeito o infrator;

VI - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e, sempre, a do autuante;

VIII - prazo para o infrator apresentar defesa.

Art. 42. É assegurado ao autuado apresentar defesa da penalidade aplicada, devendo ser encaminhada à Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 41 desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência da decisão, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário, nos termos do §2º do artigo 41 desta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - As referências feitas às secretarias e aos órgãos da administração pública nesta Lei estendem-se às suas denominações futuras e aos que vierem a sucedê-los em suas respectivas competências.

Art. 44 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que detalhará os aspectos técnicos e operacionais necessários à sua aplicação.



Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 8.551, de 19 de outubro de 1994.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2026.

José Márcio Lopes Guedes

Vereador Zé Márcio-Garotinho -
PDT

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão -
Democrata

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
MDB

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB

